



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415941**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001514-65.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante FREDERICO JOSE BORTOLETO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ALBERTO GENTIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001514-65.2024.8.26.0604 – Sumaré.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Frederico José Bortoleto.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Gustavo Pisarewski Moisés.

Voto nº 44.818.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Não demonstração de sua ocorrência – Ademais, incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 121/123, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Frederico José Bortoleto em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Aduz a presença da redução da sua capacidade laborativa. Requer, assim, a reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que durante o exercício de sua atividade laborativa (operador multifuncional na empresa Villares Metals S.A.), foi acometido de sequelas incapacitantes, decorrentes

de acidente típico ocorrido em 25.04.2019.

No entanto, o acidente típico relatado na inicial não ficou comprovado nos autos.

De se observar que não houve o Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT) expedido pela empregadora.

Ora, o ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado incumbe, no caso, ao autor. Afinal, *allegatio et non probatio quase non allegatio*. Daí a imprescindibilidade da prova.

E ainda que assim não fosse, melhor sorte não se reservaria ao segurado.

Constatou a perita judicial do IMESC, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, especialista em Ortopedia e Traumatologia, que o autor sofreu, em razão do infortúnio, fratura do úmero direito.

Ao exame físico, verificou a perita a presença de cicatriz deltopeitoral esquerda; ausência de aderência ou retrações; ausência de alteração da amplitude de movimento dos ombros.

E assim, concluiu a perita que o segurado não apresenta incapacidade laborativa. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

*“A parte autora é portadora de fraturas consolidadas... sem comprometimento muscular, perda de segmentos, encurtamentos ou déficit funcional de movimentos”. – Fls. 97.*

*“A doença apresentada não causa redução da capacidade, maior dispêndio de energia ou incapacidade*

*para as atividades desenvolvidas, para a execução das atividades habituais”. – Fls. 97.*

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**”. (Destaquei).

Neste sentido, também: -

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.*

*2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbatim*

*sumular nº 7/STJ.*

3. *Agravo regimental improvido*” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

De se observar que o laudo pericial produzido nos autos está bem fundamentado e forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexos causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.

Destarte, seja pelo enfoque da ausência de comprovação do acidente, como pela ausência de redução da capacidade laborativa, a improcedência da demanda era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)